



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.688660/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.669 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO MANTIDA.

Mantém-se a não homologação da compensação declarada quando não comprovada a existência do crédito compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 22/8/2006, em que informada a compensação do crédito proveniente do pagamento indevido da Cofins do mês de abril de 2004, no valor de R\$ 2.241,14, com os débitos da CSLL e do IRPJ do mês de junho de 2006.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 4, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência do crédito informado, sob o fundamento de que o pagamento indevido declarado, embora localizado na base dados, fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) n°s 377457 e 381964, tenha reconhecido a constitucionalidade da cobrança da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços, nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidado na Súmula 276, que reconhecia a isenção da Cofins para as referidas sociedades, ainda aguardava uma futura decisão do STF sobre modulação de efeitos, no sentido de que a exigência da referida contribuição somente se iniciasse a partir de 17 de setembro de 2007.

Sobreveio o acórdão da 13ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo I/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base no argumento de que a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não era suficiente para reformar a decisão não homologatória da compensação. Quanto a modulação dos efeitos da decisão do STF, proferida no âmbito dos RE n°s 377457 e 381964, esclareceu que, em consulta ao sítio do STF, os referidos RE já foram definitivamente julgados, assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por um partido político com o mesmo objetivo, não restando nenhuma pendência julgamento sobre o tema no âmbito do STF.

Em 27/7/2011, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 23/8/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 42/45 em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que ainda estava pendente de definição o julgamento dos citados RE.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Como justificativa da existência do crédito utilizado na compensação em apreço, a recorrente alegou uma possível e futura decisão do STF, a ser proferida no âmbito dos RE n°s 377.457 e 381.964, sobre modulação de efeitos do julgado, ou seja, um direito potencial incerto quanto a existência e indefinido quanto a liquidez.

Em relação às referidas ações judiciais, as provas existentes nos autos informam que a recorrente não é a parte autora nem substituída processual em nenhum dos referidos recursos.

No caso, o resultado final do referido julgamento, a meu ver, não tem qualquer relevância para fim de comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado, haja vista que, nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar que, por força do disposto no art. 170 do CTN, para fim de compensação, o crédito deve preencher os requisitos da certeza e liquidez na data da realização da compensação. Em consonância com esse mandamento normativo, a compensação de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado é considerada não declarada, nos termos do art. 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, no âmbito do processo de compensação, por força do disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o inciso III do art. 16<sup>1</sup> do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), era do contribuinte o ônus de comprovar a existência do crédito compensado, mediante a apresentação de provas inequívocas, hábeis e idôneas, que demonstrassem cabalmente os requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado.

A simples alegação de um direito em abstrato, desacompanhado de qualquer elemento probatório idôneo, constitui evidência cabal de que o crédito compensado não existe, o que é suficiente para ser mantida a não homologação do procedimento compensatório em tela.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

---

<sup>1</sup> "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]"

CÓPIA